



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000986-50.2022.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Reexame Necessário: 1000986-50.2022.8.26.0394*

Apelantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e JUÍZO EX OFFICIO

Apelada: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Comarca: NOVA ODESSA/SP

Juíza: Dra. MICHELLI VIEIRA DO LAGO RUESTA CHANGMAN

Voto nº: 24.024 - Jr*

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – Inocorrência - Indeferimento da pensão ocorrida em julho/17 – Ação proposta em abril/22, portanto, dentro do lapso prescricional de cinco anos – Arguição afastada.

APELAÇÃO – Previdenciário - Pensão por morte - Pretensão de reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte deixada pelo ex-companheiro, cuja união estável foi reconhecida judicialmente – Sentença de Procedência - Cabimento – Prova documental e testemunhal que corrobora a tese da apelada – Inteligência do art. 147, inciso I, da LC n. 180/78, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 1.012/07.

TERMO A QUO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – A partir da data do óbito, visto que o requerimento administrativo foi formulado antes dos sessenta (60) dias estabelecidos pela legislação – Necessidade, todavia, de se observar a prescrição quinquenal - Recursos desprovidos.

Cuida-se de recursos oficial e voluntário da ré interpostos contra a r. sentença de fls. 183/187 (com embargos declaratórios acolhidos a fls. 197), que julgou procedente a ação declaratória c.c. condenatória promovida em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, para fins de: “...**CONDENAR a ré a**

conceder à autora o benefício da pensão por morte, nos termos do art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 180/78, a partir da data do óbito, bem como a pagar os valores em aberto, respeitada a prescrição quinquenal nas prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos a contar do requerimento administrativo...”.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a vencida (fls. 208/214), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou, em suma, que a apelada não logrou juntar ao menos três documentos comprobatórios da alegada união estável, em conformidade com a legislação. Caso mantido o julgado, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contrarrazões a fls. 218/223.

É o relatório.

Cuida-se de recursos oficial e voluntário da ré interpostos contra a r. sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo o direito da autora ao recebimento da pensão por morte deixada por seu ex-companheiro, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros moratórios, nos termos legais, concedendo, ainda, a tutela de urgência em sede de embargos de declaração.

Os recursos não comportam provimento.

Primeiramente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que o requerimento administrativo efetuado pela apelada foi respondido pela ré somente em 19.07.2017 (fls. 59), sendo que a presente ação foi ajuizada em abril/2022, portanto, dentro do lapso prescricional de cinco anos.

No que tange à data de início do pagamento, o julgado já determinou a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 185/186), cujo benefício retroagirá ao limite do lustro legal.

Assim, afasta-se a arguição de prescrição.

No mérito, verifico que o acordo judicial entabulado entre a autora e o espólio do *de cujus* nos autos do Processo n. 1001769-52.2016.8.26.0053 (fls. 87/88) somado à prova testemunhal colhida nos autos (link a fls. 180) constituem prova suficiente a garantir o benefício ora almejado, com fundamento no art. 147, inciso I, da LC n. 180/78, com a redação conferida pela LC n. 1.012/07.

Daí porque socorre-se de um sofisma a apelante ao insistir na tese de que não foram juntados os documentos necessários exigidos para fins de comprovação da dependência econômica da apelada em relação ao *de cujus*.

Dessa forma, incabível a exigência de juntada de documentos para fins de comprovação da dependência econômica, enumerada no rol do art. 14, do Decreto Estadual n. 52.860/08, eis que,

como expressamente estabelece o parágrafo único desse mesmo artigo a *“decisão judicial irrecorrível reconhecendo a união estável **dispensa a apresentação dos outros documentos anteriormente enumerados.**”* (g.m.)

Desse modo, as demais provas colacionadas aos autos, tais como prova da vida e endereço em comum, bem como da convivência, sequer seriam necessárias, eis que a dependência econômica, neste caso, é presumida.

Outrossim, a prova testemunhal corroborou a tese, como bem definido na origem:

“...A prova testemunhal produzida nos autos corroborou a existência da união estável. A testemunha Vania afirmou, em juízo, que conhece a autora desde que foram vizinhas, em 2013, afirmando que o falecido morava junto com a autora desde 2013 até o seu falecimento. A testemunha Maria Aparecida relatou que conhecia o falecido desde 1978 e sabia que a autora vivia junto com o falecido até sua morte. A testemunha Nara, por fim, depôs que o falecido era seu colega de trabalho e desde então sempre soube que ele era casado com a autora, tendo permanecido junto com a mesma até sua morte...”

Assim, caracterizada a união estável, não se justifica o indeferimento administrativo da pensão, tendo a autora o direito ao

pensionamento por todos os anos dedicados ao ex-companheiro, nos termos do que dispõe a atual Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

“PENSÃO POR MORTE - Companheira de servidor público falecido - Ação visando ao recebimento da pensão mensal – União estável - Comprovação dos fatos alegados - Aplicação do artigo 147, inciso I, da LCE 180/78, na redação dada pela LCE 1.012/2007 - Concessão do benefício - Sentença de procedência - Recursos não providos.” (Apelação Cível n. 0006565-62.2012, Rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. 04.11.2013)

APELAÇÃO - Pensão por morte de servidor público - Pretensão de habilitação do companheiro - Procedência – União estável demonstrada - Legislação de regência observada - Manutenção nos termos do art. 252 do RITJSP - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 0005577-11.2012, Rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. 19.08.2013)

Daí porque a r. sentença merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante ao percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasta-se a prejudicial de mérito (prescrição) e nega-se provimento** aos recursos, nos termos *supra* decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora